



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.005327/2010-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-004.185 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/04/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESTAGIÁRIO SEM SEGURO DE VIDA.  
CONFIGURAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.  
INAPLICABILIDADE.

A ausência de seguro de acidentes pessoais do estagiário, **desacompanhada de outros elementos**, não é bastante a configurar a condição de segurado empregado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.005327/2010-54  
Acórdão n.º **2803-004.185**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária.

Reproduzo excerto do relatório fiscal, que bem esclarece a situação posta.

*A empresa deixou de inscrever segurados empregados que prestaram serviços em suas dependências. Foram contratados segurados tidos como estagiários, por parte da autuada, no período de 01/2006 a 10/2006, no estabelecimento centralizador e diversas obras, em desacordo com a Lei 6.494 de 1977. Não foram apresentados as apólices de seguros de acidentes pessoais, elemento imprescindível para caracterização do Contrato de Estágio.*

O r. acórdão – fls 154 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- a) nulidade do processo administrativo, cerceamento do direito de defesa, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova;
- b) a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, especialmente a da contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e que as apólices foram apresentadas, contudo abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo);
- c) para provar o aduzido, requereu a juntada da apólice do seguro e respectiva declaração emitida pela seguradora onde consta individualmente os referidos estagiários cobertos pelo plano de seguro de acidentes pessoais, no ano de 2006, além do comprovante de pagamento relativo à apólice dos estagiários (anexos ao recurso);
- d) Requer em preliminar a nulidade do processo administrativo e, no mérito, o provimento do recurso, com a declaração de improcedência da autuação, bem como citação pessoal dos procuradores.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

**DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES**

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

*Art. 55*

...

*Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.*

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

**DA AUTUÇÃO**

No processo 15504.005320/2010-32, de nossa relatoria, a matéria de fundo foi analisada. Transcrevo.

**DOS ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS SEM O SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

Segundo a fiscalização foi constatado o pagamento a segurados tidos como estagiários, por parte da autuada, no período de 01/2006 a 10/2006, no estabelecimento centralizador e em diversas obras, relacionadas nos relatórios. Isso ocorreu, tendo em vista que a recorrente não apresentou as apólices de seguro de acidentes pessoais para os estagiários, o que acarreta a descaracterização do contrato de estágio, conforme art. 3º da Lei 6.494/77.

A recorrente, por sua vez, sustenta que a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, inclusive a contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e foram, devidamente apresentadas as apólices. Ocorre que a apólice abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo).

Conforme disposto na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, §9º alínea “i” que não integram o salário-de-contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.294, de 7 de dezembro de 1977.

De acordo com a Lei 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei 8.859/94, *verbis*:

“Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais”

O texto legal informa que o estudante deve estar segurado contra acidentes pessoais, sendo que a ausência da garantia *per se* não se mostra suficiente a desnaturar a qualidade de estagiário.

Na ausência de seguro, temos sem dúvida uma infração administrativa que deve ser penalizada, mas não se vislumbra a automática caracterização de estagiário em empregado.

A bolsa fornecida a estudantes em função do estágio firmado com a instituição de ensino não tem sua natureza jurídica alterada em razão do descumprimento da cobertura do seguro, uma obrigação do contratante que visa ressarcir o estudante em caso de sinistro, o que não altera a relação empresa-bolsista de forma substancial, sequer de forma tangencial – o estudante continua a desenvolver sua formação acadêmica, com tarefas específicas, sob supervisão da instituição de ensino, com horário diferenciado, etc.

Dessa feita, não vejo como emergir a qualidade de segurado empregado pela **razão exclusiva de falta de seguro para o bolsista**.

Registre-se por oportuno que a presença de pessoalidade, subordinação, prestação de serviços não-eventuais e remunerados também estão presentes na regular atividade de estágio, nem por isso significando burla ao sistema, a qual, caso exista, deva estar devidamente demonstrada.

Dessa feita, não desconsiderada a relação de estagiário, não há como prosperar o auto *sub examine*.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-lhe provimento.

Processo nº 15504.005327/2010-54  
Acórdão n.º **2803-004.185**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA